Apresentação: 29/10/2026 08:35:53.640 - CSPCCO
SBT-A 1 CSPCCO => PL 1936/2026
SBT-A n.1

COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO

SUBSTITUTIVO ADOTADO AO PROJETO DE LEI Nº 1.936, DE 2025

Altera a Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003, para dispor sobre a aquisição, a posse e o porte de arma de fogo e determinar a integração do Sistema Nacional de Armas (Sinarm) com o Sistema de Gerenciamento Militar de Armas (Sigma), e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003, para dispor sobre a aquisição, a posse e o porte de arma de fogo e determinar a integração do Sistema Nacional de Armas (Sinarm) com o Sistema de Gerenciamento Militar de Armas (Sigma), e dá outras providências.

Art. 2º O art. 4º da Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 4º É assegurado a todo brasileiro o direito à aquisição, à posse e ao porte de arma de fogo de uso permitido, desde que cumpridos os seguintes requisitos:

I – idade mínima de 25 (vinte e cinco) anos, ressalvadas as hipóteses previstas nesta Lei;

II – comprovação de idoneidade, com a apresentação de certidões negativas de antecedentes criminais fornecidas pela Justiça Federal, Estadual, Militar e Eleitoral e de não estar respondendo a inquérito policial ou a processo criminal por crime doloso incompatível com o exercício do direito, as quais poderão ser fornecidas por meios eletrônicos;

III – apresentação de documento comprobatório de ocupação lícita e de residência certa;

IV – comprovação de capacidade técnica e de aptidão psicológica para o manuseio de arma de fogo, atestadas na forma disposta no regulamento desta Lei.

V – comprovação de aptidão psicológica para o manuseio de arma de fogo, atestada na forma disposta no regulamento desta Lei.

§ 1º

.....

§ 7º

§ 8º (Revogado)." (NR)

Art. 3º O art. 5º da Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003, passa a vigorar com as seguintes alterações:

CD264834172500

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD264834172500
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Coronel Meira

Apresentação: 29/10/2026 08:35:53.640 - CSPCCO
SBT-A 1 CSPCCO => PL 1936/2026
SBT-A n.1

"Art. 5º O Certificado de Registro de Arma de Fogo (CRAF), com validade em todo o território nacional, autoriza o seu proprietário:

I – a manter a arma de fogo no interior de sua residência ou domicílio, ou dependência desses, ou, ainda, no seu local de trabalho, desde que seja ele o titular ou o responsável legal pelo estabelecimento ou empresa; e

II – a portar a arma de fogo quando estiver em trânsito fora das localidades mencionadas no inciso I do *caput* deste artigo.

§ 1º O CRAF será expedido pela Polícia Federal e será precedido de autorização do Sinarm.

§ 2º A autorização de porte de arma de fogo perderá automaticamente sua eficácia caso o portador dela seja detido ou abordado em estado de embriaguez ou sob efeito de substâncias químicas ou alucinógenas." (NR)

Art. 4º A Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003, passa a vigorar acrescida dos seguintes arts. 5º-A e 5º-B:

"Art. 5º-A. Para além do direito previsto no caput do art. 4º desta Lei, ao residente em área rural que comprove depender do emprego de arma de fogo para prover sua subsistência alimentar familiar será concedido pela Polícia Federal o registro, na categoria caçador para subsistência, de uma arma de uso permitido, de tiro simples, com 1 (um) ou 2 (dois) canos, de alma lisa e de calibre igual ou inferior a 16 (dezesseis), desde que o interessado atenda aos requisitos enumerados no caput do art. 4º desta Lei, em requerimento ao qual deverão ser anexados os seguintes documentos:

I – documento de identificação pessoal;

II – comprovante de residência em área rural; e

III – atestado de bons antecedentes.

Parágrafo único. O caçador para subsistência que der outro uso à sua arma de fogo, independentemente de outras tipificações penais, responderá, conforme o caso, por porte ilegal ou por disparo de arma de fogo de uso permitido."

"Art. 5º-B. Para além do direito previsto no caput do art. 4º desta Lei, é assegurado o direito à aquisição, à posse e ao porte de arma de fogo institucional ou para o exercício de atividade profissional às seguintes pessoas, desde que cumpridos os requisitos elencados no caput do art. 4º desta Lei:

I – os membros das Forças Armadas;

II – os integrantes de órgãos referidos nos incisos I, II, III, IV e V do caput do art. 144 da Constituição Federal e os da Força Nacional de Segurança Pública (FNSP);

III – os integrantes das guardas municipais, nas condições estabelecidas no regulamento desta Lei;

IV – os agentes operacionais da Agência Brasileira de Inteligência e os agentes do Departamento de Segurança do Gabinete de Segurança Institucional da Presidência da República;

V – os integrantes das polícias legislativas referidas no art. 27, § 3º, no art. 51, inciso IV, e no art. 52, inciso XIII, da Constituição Federal;

VI – os integrantes do quadro efetivo dos agentes e guardas prisionais, os integrantes das escoltas de presos e as guardas portuárias;

VII – os profissionais que prestem serviços de segurança privada, nos termos do art. 5º da Lei nº 14.967, de 9 de setembro de 2024;

VIII – os integrantes das entidades de desporto legalmente constituídas, cujas atividades esportivas demandem o uso de armas de fogo, na forma do regulamento desta Lei, observando-se, no que couber, a legislação ambiental;

CD264834172500

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD264834172500
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Coronel Meira

Apresentação: 29/10/2026 08:35:53.640 - CSPCCO
SBT-A 1 CSPCCO => PL 1936/2026
SBT-A n.1

IX – os integrantes das Carreiras de Auditoria da Receita Federal do Brasil e de Auditoria-Fiscal do Trabalho, cargos de Auditor-Fiscal e Analista Tributário; e

X – os servidores dos quadros pessoais dos tribunais do Poder Judiciário descritos no art. 92 da Constituição Federal e dos Ministérios Públicos da União e dos Estados que efetivamente estejam no exercício de funções de segurança, na forma de regulamento a ser emitido pelo Conselho Nacional de Justiça – CNJ e pelo Conselho Nacional do Ministério Público – CNMP.

XI – os integrantes dos órgãos de perícia oficial de natureza criminal.

§ 1º A arma de fogo institucional ou para o exercício de atividade profissional será fornecida pela respectiva corporação, instituição ou empresa, nos termos do regulamento desta Lei.

§ 2º As armas de fogo utilizadas pelos profissionais que prestem serviços de segurança privada serão de propriedade, responsabilidade e guarda das respectivas empresas, devendo estas observar as condições de uso e de armazenagem estabelecidas pelo órgão competente.

§ 3º A empresa de segurança e de transporte de valores deverá apresentar documentação comprobatória do preenchimento dos requisitos constantes do art. 4º desta Lei quanto aos empregados que portarão arma de fogo para o exercício de atividade profissional, devendo a listagem destes ser atualizada semestralmente junto ao Sinarm.

§ 4º O proprietário ou diretor responsável de empresa de segurança privada e de transporte de valores responderá pelo crime previsto no parágrafo único do art. 13 desta Lei, sem prejuízo das demais sanções administrativas e civis, se deixar de registrar ocorrência policial e de comunicar à Polícia Federal perda, furto, roubo ou outras formas de extravio de armas de fogo, acessórios e munições que estejam sob sua guarda, nas primeiras 24 (vinte e quatro) horas depois de ocorrido o fato.

§ 5º As armas de fogo utilizadas pelos servidores das instituições descritas no inciso X do caput deste artigo serão de propriedade, responsabilidade e guarda das respectivas instituições, devendo estas observar as condições de uso e de armazenagem estabelecidas pelo órgão competente.

§ 6º O presidente do tribunal ou o chefe do Ministério Público designará os servidores de seus quadros pessoais no exercício de funções de segurança que poderão portar arma de fogo institucional, devendo a listagem destes ser atualizada semestralmente junto ao Sinarm, respeitado o limite máximo de 50% (cinquenta por cento) do número de servidores que exerçam funções de segurança.

§ 7º As instituições de que trata o inciso X do caput deste artigo são obrigadas a registrar ocorrência policial e a comunicar à Polícia Federal eventual perda, furto, roubo ou outras formas de extravio de armas de fogo, acessórios e munições que estejam sob sua guarda, nas primeiras 24 (vinte e quatro) horas depois de ocorrido o fato.

§ 8º As pessoas previstas nos incisos I a VII, IX e X do caput deste artigo terão o direito de portar arma de fogo institucional ou para o exercício de atividade profissional mesmo fora de serviço ou horário de trabalho, com validade em âmbito nacional para aquelas constantes dos incisos I, II, V e VI.

Art. 5º O art. 11 da Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 11. Fica instituída a cobrança de taxas, nos valores constantes do Anexo desta Lei, pela prestação de serviços relativos:

I – ao registro de arma de fogo;

II – à renovação de registro de arma de fogo;

III – à expedição de segunda via de registro de arma de fogo.

CD264834172500

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD264834172500
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Coronel Meira

§ 1º Os valores arrecadados destinam-se ao custeio e à manutenção das atividades do Sinarm, da Polícia Federal e do Comando do Exército, no âmbito de suas respectivas responsabilidades.

§ 2º É isento do pagamento das taxas previstas neste artigo as pessoas e as instituições a que se referem o art. 5º-A e os incisos I a VI, IX e X do caput do art. 5º-B desta Lei." (NR)

Art. 6º A Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 20.

I – forem praticados por integrante dos órgãos e empresas referidas no art. 5º-B desta Lei; ou

....." (NR)

"Art. 22.

.....

§ 2º Para os órgãos referidos no art. 5º-B, somente serão expedidas autorizações de compra de munição com identificação do lote e do adquirente no culote dos projéteis, na forma do regulamento desta Lei.

.....

§ 4º As instituições de ensino policial, as guardas municipais e as escolas de formação de profissionais de segurança privada poderão adquirir insumos e máquinas de recarga de munição para o fim exclusivo de suprimento de suas atividades, mediante autorização concedida nos termos do regulamento." (NR)

"Art. 28. É vedado ao menor de 25 (vinte e cinco) anos adquirir arma de fogo, ressalvadas as pessoas constantes dos incisos I a VI, IX e X do art. 5º-B desta Lei." (NR)

"Art. 35. É proibida a comercialização de arma de fogo e munição em todo o território nacional, salvo para as entidades previstas no art. 5º-B desta Lei." (NR)

Art. 7º O Sistema Nacional de Armas (Sinarm), gerido pela Polícia Federal, e o Sistema de Gerenciamento Militar de Armas (Sigma), gerido pelo Comando do Exército, serão integrados tecnologicamente por meio de plataforma que permita o compartilhamento recíproco e em tempo real de seus bancos de dados, mantidas as respectivas competências legais de fiscalização e registro.

Art. 8º A eficácia das alterações promovidas pelos arts. 2º a 5º desta Lei condiciona-se à aprovação de referendo, a ser convocado no prazo de até 1 (um) ano após sua promulgação, nos termos da Lei nº 9.709, de 18 de novembro de 1998.

Parágrafo único. Enquanto não for convocado o referendo de que trata o *caput* deste artigo, ou se a consulta não ocorrer no prazo máximo previsto, ou se seu resultado for pela rejeição, os arts. 2º a 5º desta Lei não produzirão efeitos.

Art. 9º Ficam revogados o § 8º do art. 4º e os arts. 6º, 7º e 10 da Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003.

Art. 10. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Apresentação: 29/10/2026 08:35:53.640 - CSPCCO
SBT-A 1 CSPCCO => PL 1936/2026
SBT-A n.1

CD264834172500

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD264834172500
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Coronel Meira

Deputado Coronel Meira
Presidente

Apresentação: 29/10/2026 08:35:53.640 - CSPCCO
SBT-A 1 CSPCCO => PL 1936/2026
SBT-A n.1

CD264834172500

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD264834172500
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Coronel Meira